

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

VICTÓRIA LEE PARK

ESTUDO SOBRE A POSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO DO VÍNCULO DE  
PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

São Paulo

2022

VICTÓRIA LEE PARK

Trabalho de Graduação Interdisciplinar  
apresentado como requisito para obtenção do  
título de Bacharel no Curso de Direito da  
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADOR: Prof. Dr. JOÃO RICARDO BRANDÃO AGUIRRE

São Paulo

2022

VICTÓRIA LEE PARK

ESTUDO SOBRE A POSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO DO VÍNCULO DE  
PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

Trabalho de Graduação Interdisciplinar  
apresentado como requisito para obtenção do  
título de Bacharel no Curso de Direito da  
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Aprovado(a) em:

BANCA EXAMINADORA

---

PROFESSORA/O  
INSTITUIÇÃO

---

PROFESSORA/O  
INSTITUIÇÃO

---

PROFESSORA/O  
INSTITUIÇÃO

## **RESUMO**

O presente estudo tem o objetivo de analisar a possibilidade da desconstituição da paternidade socioafetiva e seus meios, de acordo os entendimentos jurisprudenciais e doutrinárias. Com a evolução e as mudanças no conceito de família, em conjunto dos problemas acerca da socioafetividade e o registro da paternidade na certidão de nascimento, a revogação da paternidade se tornou uma questão a ser discutida, em cada caso analisado. Diante da ausência de legislação específica acerca dos tipos de filiação socioafetiva, foi necessário o exame da sua importância, para que assim, o estudo e a possibilidade da revogação da paternidade fosse acessível na via Judicial. O foco principal do artigo é analisar as diferentes situações em que a revogação paterna é possível, como o vício de consentimento presente no momento do registro da criança, ou na situação em que o próprio filho pleiteia a revogação registral do suposto pai. O presente estudo é de suma importância, tendo em vista o melhor interesse da criança e do adolescente, e principalmente falta de segurança jurídica acerca do tema, pelas divergências dos tribunais sobre a valoração entre a filiação afetiva e a filiação biológica, e ainda, pela dependência da sociedade ao ativismo judicial, para satisfazer o seu pleito de forma justa.

Palavras-chave: Filiação Socioafetiva; Paternidade; Desconstituição da Paternidade; Ação Negatória de Paternidade; Ação De Anulação de Registro Civil; Interesse Maior da Criança e do Adolescente

## **Abstract**

The present study aims the analysis of the possibility of the deconstitution of socio-affective paternity and its possible means, according to jurisprudential and doctrinal understandings. With the evolution and changes in the concept of family, with and the problems about socio-affection and the paternity registration on the birth certificate of the child, the revocation of paternity has become an issue to be discussed, in each case analyzed. In face of the absence of specific legislation on the types of socio-affective affiliation, it was necessary to examine its importance, so that the study and the possibility of revoking paternity could be accessible through judicial means. The main focus of the article is to analyze different situations in which paternal revocation is possible, such as the lack of consent at the time of the child's registration, or in the situation in which the child himself requests the registration revocation of the alleged father. The present study is of utmost importance, in view of the best interests of the child and adolescent, and specially the lack of legal certainty on the subject, due to the differences of the courts on the valuation between affective filiation and biological filiation, and also, due to the society's dependence on judicial activism to fairly satisfy its claims.

**Keywords:** Socio-affective Affiliation; Paternity; Paternity Desconstitution; Negative Paternity Action; Civil Registry Annulment Action; Best Interest of the Child and Adolescent

## SUMÁRIO

1. Introdução.....	7
2. A Filiação no sistema jurídico brasileiro hoje.....	9
2.1. Filiação Jurídica, ou Filiação Registral .....	10
2.1.1. Filiação Biológica.....	11
2.1.2. Filiação Socioafetiva e a análise da constituição de “posse de estado de filho” .....	11
3. Reconhecimento paterno dos filhos não matrimoniais .....	15
3.1. Reconhecimento Judicial.....	18
3.1.1. Reconhecimento via Ação de Investigação da Paternidade .....	18
4. A desconstituição da paternidade .....	19
4.1. Hipóteses legais da possibilidade de desconstituição da paternidade e suas Ações Específicas.....	21
4.1.1. Ações Específicas para a Desconstituição da Paternidade Socioafetiva e o Entendimento dos Tribunais Superiores .....	22
5. Efeitos da Desconstituição da Paternidade Socioafetiva .....	30
6. Considerações Finais .....	31
REFERÊNCIAS .....	33

## 1. Introdução

A sociedade e o seu modo de viver estão sempre em uma constante mudança, em que os pensamentos, os ideais, as proibições, o discernimento entre o certo e o errado são dependentes do contexto histórico em que se encontram. Com isso, o Direito Civil, mais especificadamente, o Direito de Família, sofreu diversas alterações, com o objetivo de regulamentar essas transformações sociais, para acompanhar a modernidade e proteger os direitos dos indivíduos.

Com a Constituição de 1988, o conceito de família sofreu mudanças, uma vez que era apenas priorizado o vínculo biológico, não sendo possível constituir famílias fora do casamento, ou a consideração de filhos nascidos fora do casamento. Em segundo momento, com o advento dos valores trazidos pela Constituição de 1988, o conceito de família se tornou mais amplo e abrangente, evitando a exclusão de pessoas que sempre tiveram direitos e obrigações perante a sociedade e a lei. Assim, o conceito de filhos legítimos e ilegítimos, o único arranjo familiar que era considerado legal, a preponderância do vínculo biológico sob o vínculo afetivo, foram questões transmutadas, sendo compreendidas a indiferença entre os filhos biológicos e socioafetivos, e a importância do vínculo afetivo sob o biológico.

Ainda mais, com os avanços tecnológicos, o reconhecimento de genética ganhou um grande impulso na área da saúde, onde a medicina conseguiu atestar, de forma plena, a compatibilidade genética entre indivíduos, via exame de DNA. Todavia, como o avanço tecnológico, em relação à genética, evoluiu concomitantemente com as mudanças sociais, foi possível entender que o resultado genético não era o único requisito para declarar o real vínculo entre os familiares, visto que o conceito de afetividade estava se consolidando na esfera jurídica e na esfera social.

Com as diversas formas de filiação, principalmente as filiações socioafetivas, o reconhecimento da paternidade pôde ser firmado voluntariamente, em que o pai biológico ou socioafetivo reconhece o filho e realiza o registro de nascimento em seu nome, através de escritura pública ou particular, testamento ou através a manifestação expressa direta de vontade. E também, foi possível o reconhecimento da paternidade por meio de Ação de Investigação da Paternidade,

um meio judicial para averiguar, não necessariamente o vínculo biológico, mas o estado de filiação entre o suposto pai e a criança.

Afrente ao reconhecimento da paternidade, em primeiro momento, a desconstituição da paternidade não era possível, principalmente diante da comprovação do vínculo biológico. Mas ao longo dos entendimentos e estudos firmados, entendeu-se a possibilidade da desconstituição em casos específicos, sendo considerado irrevogável.

Diante da ausência de legislação específica para os tipos de filiação socioafetivos, não há uma forma consolidada para a desconstituição da paternidade. Mas com as jurisprudências e modernas doutrinas, a Ação Negatória de Paternidade e a Ação Anulatória de Reconhecimento de Filiação ou Ação Anulatória de Registro foram as ações mais recorrentes para a revogação da paternidade.

Ainda, importante frisar que, apenas essas ações não são suficientes para a desconstituição da paternidade, sendo necessária a presença de alguns requisitos, como o vício de consentimento do suposto pai, ao realizar o registro da criança. A inexistência de vínculo afetivo para a desconstituição ainda é um tema muito divergente, havendo um conflito entre as decisões no Supremo Tribunal de Justiça, o qual ainda não há um entendimento sólido e unificado, onde muitos doutrinadores e juristas entendem que deve haver a ausência de vínculo afetivo para a possibilidade de desconstituição. Mas, ainda há casos que, mesmo com o vínculo afetivo formado, foi plausível a revogação, devendo analisar o caso concreto para tal.

E também, há a possibilidade da revogação da paternidade socioafetiva pleiteada pelo próprio filho, quem deseja registrar o pai biológico na sua certidão de nascimento. E em todos esses casos, sempre deve-se respeitar o melhor interesse da criança e do adolescente, sendo necessária sua proteção, uma vez que é a parte mais sensível e fraca da relação.

Dessa forma, a desconstituição da paternidade socioafetiva é possível, mas diante da insuficiência da legislação acerca das filiações socioafetivas, a sociedade depende do ativismo judicial para solucionar as questões em conflito, baseando-se em doutrinas especializadas, nas jurisprudências e provimentos do Conselho Nacional da Justiça.



Com a alteração no conceito de família, o reconhecimento de novas formas de organização familiar, e a importância do conceito da socioafetividade em detrimento ao vínculo biológico, são manifestados novos conflitos, sendo necessário que o Poder Legislativo crie normas legais para os tipos diferentes de filiação socioafetivos, uma vez que é muito debatido sobre a prevalência do vínculo socioafetivo em detrimento do vínculo biológico, e assim, que seja possível a normatização de regras gerais da desconstituição da paternidade.

## **2. A Filiação no sistema jurídico brasileiro hoje**

A filiação, no conceito moderno, é uma relação jurídica decorrente do parentesco por consanguinidade ou outra origem, sendo um vínculo existente entre pais e filhos, acerca do parentesco consanguíneo em linha reta de primeiro grau, entre a pessoa e os que lhe deram a vida (BRASIL, 2002a, arts. 1.593 a 1.597 e 1.618 e s.), pela relação socioafetiva através da adoção, filiação socioafetiva ou pela reprodução assistida, como a inseminação artificial heteróloga.

Ademais, foi inserido o conceito de filiação havida fora do casamento, o que era impróprio pelo Código Civil de 1916, uma vez que havia uma discriminação entre os filhos concebidos durante o casamento, chamados Legítimos, e os filhos concebidos fora do casamento, os Ilegítimos. Além da discriminação, havia uma supressão de direitos a esses filhos ilegítimos, o qual não podiam reconhecer sua paternidade, e assim, não lhes era autorizado pleitear alimentos e ingressar na sucessão paterna.

Com o desenvolvimento de tecnologias avançadas, e descoberta do exame de DNA, foi possível verificar uma veracidade um tanto quanto plena acerca da consanguinidade. Porém, a origem genética foi gradualmente deixada de ser determinante para a definição de vínculo de filiação, uma vez foi sendo entendido que a biologia não seria o único representante desse vínculo.

E ainda, com o advento de decretos e leis acerca do reconhecimento dos filhos ilegítimos, de seus direitos sucessórios, como o Decreto Lei nº 4.737 de 24 de setembro de 1942 (BRASIL, 1942), a Lei nº 883 de 21 de outubro de 1949 (BRASIL, 1949), a Lei do Divórcio (BRASIL, 1977) e a Lei 7.250 de 14 de novembro de 1984 (BRASIL, 1984), foi apenas com a promulgação da Constituição Federal em 1988 que ocorreram as mudanças mais importantes do direito de família.

Isso porque, o conceito de família, essa sendo exclusivamente pelo vínculo matrimonial, deixa de existir, e há uma priorização na organização familiar baseada no afeto.

Até a Constituição de 1988, a família era patriarcal, estruturada no casamento, na hierarquia do chefe da família e com redução do papel da mulher, havendo uma discriminação dos filhos legítimos e ilegítimos, com uma importância na procriação e na unidade religiosa, com um viés econômico. Com a evolução constitucional, foi averiguada a exclusão dos conceitos de filiação legítima, filiação ilegítima, filiação natural, filiação adotiva, filiação incestuosa, filiação matrimonial ou extramatrimonial, e filiação adulterina. Sendo assim, é possível concluir que no ordenamento brasileiro atual, o “*pater*” não é mais determinado pela linhagem biológica, e sim pela função social do pai.

Segundo a doutrina tradicional, existem 3 tipos de filiação, as quais sejam a filiação biológica, a qual se dá pela relação biológica dos pais com os filhos, a filiação biológica presumida é aquela que decorre pelo fato do nascimento do filho enquanto perdura o casamento, e a sociológica, em que concerne à adoção. A classificação é ultrapassada mediante diversas mudanças passadas na sociedade e no Código Civil e Constitucional, podendo afirmar que o estado de filiação se encontra em duas espécies, a filiação biológica e a filiação socioafetiva, em que ambas possuem subespécies que serão abordadas neste trabalho.

## **2.1. Filiação Jurídica, ou Filiação Registral**

A Filiação Jurídica, Legal ou Registral, como entende o doutrinador Jorge Siguemitsu Fugita (2011), é um vínculo paterno-filial reconhecido pela lei. Há a presunção da paternidade e maternidade, no latim “*mater semper cest et pater is est quem justae nuptiae demonstran*”, em que a maternidade é sempre uma certeza, e a paternidade é uma presunção decorrente do filho gerado por mulher casada. Conforme o art. 1.597 do atual Código Civil (BRASIL, 2002a), prevê as presunções de paternidade, amparado à definição ultrapassada que a maternidade é sempre certa, e a paternidade é decorrente da situação de casados. Assim, a filiação registral decorre com a declaração de um ou ambos os genitores perante o Registro Civil Oficial, munido da certidão de casamento e da certidão de nascimento vivo do filho. No caso de não haver matrimônio, é necessário a presença de ambos os genitores para efetivar o registro da criança.

### 2.1.1. Filiação Biológica

A paternidade biológica é a filiação estabelecida pela consanguinidade, onde tradicionalmente, era estabelecida com a maternidade. Por muito tempo, a filiação biológica era considerada semelhante à filiação jurídica, onde o pai figurava-se pai no registro de nascimento, quando a criança dos genitores era concebida. Assim, muitas vezes, mesmo conhecendo a paternidade biológica, esta não podia ser estabelecida de forma extramatrimonial, uma vez que a maternidade era considerada um fato certo, e a paternidade, por sua vez, era um fato incerto, diante da dificuldade de sua comprovação.

A legislação anterior, a qual figurava a norma estabelecida antes de 1988, não permitia a paternidade fora do casamento, ou seja, envolvendo um filho adulterino, mesmo sendo certo o conhecimento do pai biológico, concebido em relações extramatrimoniais. Mesmo no caso de adultério, essa paternidade biológica não poderia ser honrada. No entanto, com o estabelecimento da Constituição de 1988, no seu enunciado do art. 1.596 do Código Civil em 2002 (BRASIL, 2002a), foi conceituada a igualdade na filiação, o qual os filhos de origem biológica e não biológica têm as mesmas qualificações e mesmos direitos, sendo inadmissível quaisquer discriminações. No mesmo sentido, acerca das mudanças com a Constituição de 1988, o doutrinador Paulo Lôbo entende que:

É o ponto culminante da longa e penosa evolução por que passou a filiação, durante o século XX, na progressiva redução de odiosas desigualdades e discriminações, ou do *quantum* despótico na família. É o fim do vergonhoso *apartheid* legal, que impedia ou restringia direitos de pessoas que eram punidas pelo fato do nascimento. (LÔBO, 2021, p. 232).

### 2.1.2. Filiação Socioafetiva e a análise da constituição de “posse de estado de filho”

A filiação decorre do vínculo jurídico entre pais e filhos, resultando por via de consanguinidade ou outra origem, conforme o art. 1.593 do Código Civil (BRASIL, 2002a). Já o tipo de filiação socioafetiva, em que não está relacionado ao fator do nascimento, o fator biológico, o doutrinador Luiz Edson Fachin entende: “Se o liame biológico que liga um pai a seu filho é um dado, a paternidade pode exigir mais do que apenas laço sanguíneo” (FACHIN, 1996, p. 36). Ou

seja, a relação paterno-filial não se aplica somente da herança genética, mas preeminente na relação socioafetiva, uma relação de suprir as necessidades da criança diante das suas necessidades, como de alimentação, de educação, de afeto e amor, e de lazer.

Rolf Madaleno (2006, p.138) leciona, “a filiação socioafetiva é a real paternidade do afeto e da solidariedade; são gestos de amor que registram a colidência de interesse entre o filho registral e o seu pai de afeto”.

Com efeito, a real filiação relaciona-se com a afetividade e não apenas ao vínculo sanguíneo das partes, em que os professores de Direito Civil Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald acentuam que

[a] filiação socioafetiva não está lastreada no nascimento (fato biológico), mas em ato de vontade, cimentada cotidianamente, no tratamento e na publicidade, colocando em xeque, a um só tempo, a verdade biológica e as presunções jurídicas. Socioafetiva é aquela filiação que se constrói a partir de um respeito recíproco, de um tratamento em mão-dupla, como pai e filho, inabalável na certeza de que aquelas pessoas, de fato, são pai e filho. Apresenta-se, deste modo, o critério socioafetivo de determinação do estado de filho como um tempero ao império da genética, representando uma verdadeira desbiologização da filiação, fazendo com que o vínculo paterno-filial não esteja aprisionado somente na transmissão de gens (FARIAS; ROSENVALD, 2018, p. 625).

Em análise, é discutido se há uma dominância entre o vínculo biológico e o vínculo socioafetivo, e tal questão é controversa, devendo sempre examinar o caso concreto.

Importante observar que no julgado do Recurso Extraordinário 898.060/SC, perante o STF, o relator Ministro Luiz Fux, ao invés de decidir sobre a prevalência do vínculo afetivo sobre o biológico, reconheceu a possibilidade da multiparentalidade, conforme a parte da decisão a seguir:

o espectro legal deve acolher tanto vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos quanto aqueles originados da ascendência biológica, por imposição do princípio da paternidade responsável, enunciado expressamente no art. 226, § 7º, da CF. Dessa forma, atualmente não cabe decidir entre a filiação afetiva e a biológica quando o melhor interesse do descendente é o reconhecimento jurídico de ambos os vínculos. **A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica,** com os efeitos jurídicos próprios. [...] O espectro legal deve acolher tanto vínculos de filiação

construídos pela relação afetiva entre os envolvidos quanto aqueles originados da ascendência biológica, por imposição do princípio da paternidade responsável, enunciado expressamente no art. 226, § 7º, da CF. **Dessa forma, atualmente não cabe decidir entre a filiação afetiva e a biológica quando o melhor interesse do descendente é o reconhecimento jurídico de ambos os vínculos.** A omissão do legislador brasileiro quanto ao reconhecimento dos mais diversos arranjos familiares não pode servir de escusa para a negativa de proteção a situações de pluriparentalidade. Portanto, é importante reconhecer os vínculos parentais de origem afetiva e biológica. Todos os pais devem assumir os encargos decorrentes do poder familiar, e o filho deve poder desfrutar de direitos com relação a todos não só no âmbito do direito das famílias, mas também em sede sucessória (BRASIL, 2016, Grifo Nosso, [s.p])

Dentro da filiação socioafetiva, aos filhos que não são biológicos e que não passaram por procedimentos como a adoção ou a reprodução assistida, podem ser caracterizados como “filho de criação” ou “filiação na posse de estado de filho”. Ambos podem se confundir, mas, naturalmente, se completam.

Os “filhos de criação”, são os filhos de outrem, mas que são sustentados, educados, amados por casais que os consideram filhos, os tendo sob sua guarda, e não através da adoção. Trata-se como uma adoção informal, por não haver amparo legal.

Já, a posse de estado de filho refere-se à uma situação em que a criança desfruta o *status* de filho em relação a outra pessoa, mediante convivência prolongada e afetividade que se compara com a paternidade.

O estado de posse de filho, apontado em diversas doutrinas especializadas, requerem três elementos para que possa a configurar, para ser reconhecida nos tribunais, as quais sejam o nome, a fama e o *tratactus*. O nome se refere ao sobrenome usado dos pais; a fama sendo como a pessoa é vista como filho pela sociedade, sendo a exteriorização desse relacionamento entre pai e filho para terceiros; e o *tratactus*, ou o trato, sendo o tratamento e o comportamento conferido ao filho, fator indispensável para a configuração dessa filiação, podendo ser caracterizada pela assistência financeira, afetiva, psicológica pelo pretenso pai em favor da criança.

O sistema jurídico brasileiro não constituiu a noção de “posse de estado de filho”, mas, pela interpretação constitucional e legal, pelas análises jurisprudenciais, e pelo princípio da socioafetividade, é permitido e possível o reconhecimento como filiação. O que leva, novamente,

ao art. 1.593 do Código Civil (BRASIL, 2002a), aquele que acolheu outras formas de filiação além da adoção, e concomitantemente, ao art. 1.605, inciso II, o qual versa sobre a filiação ser provada, na falta ou defeito do termo de nascimento, quando existir veemente, presunções de fatos já certos, conforme o doutrinador Pedro Belmiro Welter:

O Código Civil de 2002 também não reconheceu, expressamente, o estado de filho afetivo. Entretanto, a filiação socioafetiva pode ser admitida com base nos seguintes artigos: a) art. 1593, que diz: “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem”. Esta outra origem de parentesco é justamente a sociológica (afetiva, socioafetiva, social, eudemonista); b) art. 1596, em que é reafirmada a igualdade entre a filiação (art. 227, § 6º, da Constituição Federal de 1988); c) art. 1597, V, pois o reconhecimento voluntário da paternidade na inseminação artificial heteróloga não é de filho biológico, e sim de filho socioafetivo, já que o material genético não é do(s) pai(s), mas, sim, de terceiro(s); d) art. 1603, visto que, enquanto a família biológica navega na cavidade sangüínea, a família afetiva transcende os mares do sangue, conectando o ideal da paternidade e da maternidade responsável, hasteando o véu impenetrável que encobre as relações sociológicas, regozijando-se com o nascimento emocional e espiritual do filho, edificando a família pelo cordão umbilical do amor, do afeto, do desvelo, do coração e da emoção, (re)velando o mistério insondável da filiação, engendrando um verdadeiro reconhecimento do estado de filho afetivo; e) art. 1605, II, em que filiação é provada por presunções - posse de estado de filho (estado de filho afetivo) (WELTER, 2003, p. 161 e 162)

Assim, para que se possa desfrutar de todos os direitos que um filho possui, é necessário o registro civil para a formalização do parentesco, podendo esse registro ser pleiteada post mortem, pelos herdeiros, de acordo com o art. 1.606 do Código Civil (BRASIL, 2002a).

A filiação na posse de estado de filho pode haver uma relação com a adoção à brasileira, podendo uma derivar da outra, ou ser uma consequência.

### **2.1.1. Filiação Socioafetiva através da adoção à brasileira**

A adoção no Brasil se dá por um processo complexo, dependente de vários fatores, havendo regras e etapas baseadas em tratados internacionais, as quais sejam a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em matéria de adoção Internacional (BRASIL, 1999) e Convenção sobre os Direitos da Criança (BRASIL, 1990b), no Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990a), no Código Civil (BRASIL, 2002a) e na Lei da Adoção (BRASIL, 2009), todos regularizando a situação dos adotantes e adotados.

Judicialmente, a adoção ocorre por meio de sentença com trânsito em julgado, consistindo, em primeira instância, o preenchimento de requerimento de inscrição no registro de pessoas interessadas em adotar, onde será comprovada condições do adotante e assim, o pedido sendo deferido. Ainda, foi criado o cadastro nacional de adoção, a fim de contabilizar os adotantes interessados.

A forma legal mais comum de adoção é a alteração dos registros da criança e adolescente, com a possibilidade de modificação de sobrenome, e a nova definição de filiação. Todavia, existem outras formas legais de adoção, como a adoção unilateral, a adoção homoparental, a adoção via guarda ou tutela de criança maior de 3 anos que não formalizaram o pedido, a adoção de pessoas adultas, a adoção tardia, a adoção por testamento e adoção póstuma, adoção bilateral/conjunta e a adoção internacional.

Assim, qualquer forma de adoção é uma relação entre pessoas que, biologicamente, não se figuram como genitor, genitora e filho, sendo um negócio jurídico promovida mediante sentença judicial, do ingresso da pessoa menor ou maior de idade, capaz ou incapaz, na família, com todos seus direitos e deveres intrínsecos à filiação. Como afirma João Baptista Villela:

A paternidade adotiva não é uma paternidade de segunda classe. Ao contrário: suplanta, em origem, a de procedência biológica, pelo seu maior teor de autodeterminação. Não será mesmo demais afirmar, tomadas em conta as grandes linhas evolutivas do Direito de Família, que a adoção prefigura a paternidade do futuro, por excelência enraizada no exercício da liberdade (VILLELA, 2006, p. 247).

A filiação adotiva é uma escolha bilateral, mas primordialmente, a escolha se inicial com a vontade unilateral das pessoas que anseiam em ser pais ou mães. Sendo assim, resta claro que a filiação adotiva se encontra na afetividade, em que se outorga, ao adotado, todos os direitos e qualificação que um filho biológico.

### **3. Reconhecimento paterno dos filhos não matrimoniais**

O reconhecimento de filho tem o objetivo de assegurar o direito ao pai, figurando-se como um ato constitutivo de estado, uma vez que decorre da paternidade. Ou seja, é um ato jurídico em

sentido estrito de caráter personalíssimo, uma vez que produz efeitos apenas em relação a quem se reconhece. Com o advento à Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) e em conjunto às Leis nº 7.841 (BRASIL, 1989), o ECA (BRASIL, 1990b), Lei nº 8560/92 (BRASIL, 1992) e a Lei nº 12.004/09 (BRASIL, 2002b), segundo Paulo Luiz Neto Lôbo (LÔBO, 2022), buscou-se a remoção de obstáculos ao livre reconhecimento da filiação, independente se o pai que reconhecer o filho, seja casado ou não. Contudo, caso o reconhecimento for realizado por uma pessoa já casada em outro matrimônio, a relação de filiação alcança todos os parentes, salvo o outro cônjuge do matrimônio distinto.

Assim, diante dos diversos tipos de filiação, o direito brasileiro também pactuou algumas modalidades de reconhecimento voluntário, previstos nos incisos do art. 1º da Lei 8.560/92 (BRASIL, 1992). A primeira modalidade de reconhecimento apresentada por Paulo Luiz Neto Lôbo (LÔBO, 2022) é o reconhecimento voluntário formal do filho, podendo ser no próprio registro de nascimento, mediante declaração realizada ao oficial de registro com a presença de testemunhas. No caso de incerteza sobre a declaração, o oficial de registro poderá submeter ao juiz competente para decidir sobre a situação, podendo ser recomendado audiência prévia.

Ainda, foi determinada uma situação intermediária entre o reconhecimento voluntário formal e o reconhecimento compulsório, na situação em que no registro de nascimento da criança apenas conste a maternidade, e a paternidade declarada pela mãe será objeto de verificação oficial, determinada por um juiz competente. Assim, o suposto pai será notificado para se manifestar expressamente sobre a paternidade, e, diante da confirmação, será lavrado termo de reconhecimento para averbação no registro.

A segunda modalidade é o reconhecimento indireto, através de escritura pública ou escrito particular, previsto na Lei 8.560/92 (Idem, 1992), em seu inciso dois do art. 1º. Entende o doutrinador Silvio de Salvo Venosa que:

O reconhecimento formalizado em escritura pública para esse fim é irrevogável. Não se exige, no entanto, que a escritura tenha o fim precípua da perfilação. Esse reconhecimento pode ser incidente em qualquer ato notarial idôneo, como por exemplo, em uma escritura de adição. O que requer é que a declaração seja explícita e inequívoca. (VENOSA, 2003, p. 297).



Melhor dizendo, a escritura pública não precisa, obrigatoriamente, ser com fim específico de reconhecimento, sendo mais importante a vontade declaratória da paternidade. O mesmo vale para a escritura particular, o qual não foi definido nem restringido pela norma legal, podendo ser através de qualquer documento e forma, desde que arquivada e autenticada pelo cartório, já que irá declarar a vontade de paternidade, de forma que em ambas as escrituras, seja objeto de averbação.

A terceira modalidade se trata do reconhecimento por testamento, que tem o mesmo viés do reconhecimento voluntário por escritura pública ou instrumento particular, não sendo necessário de um testamento específico para o reconhecimento. O testador, de forma expressa e direta, declara que determinada pessoa é seu filho, para que esse assuma a condição e figure-se como herdeiro necessário dos bens deixados. E com o auxílio do art. 1.862 do Código Civil (BRASIL, 2002a), é regularizado os tipos de testamento que podem ser realizados, as quais sejam o testamento pública; minutado por tabelião; o cerrado; minutado pelo testador e aprovado; e o particular, escrito pelo testador, e lido na presença de ao menos três testemunhas. Importante observar que mesmo o testamento ser um ato revogável, na hipótese de invalidação de testamento, o enunciado do art. 1.610 do Código Civil (Idem, 2002a) define a irrevogabilidade do reconhecimento, ou seja, a invalidade do testamento não alcança o reconhecimento da filiação, salvo em caso de declaração específico que se baseie em hipótese de nulidade ou anulabilidade.

Por último, a quarta modalidade do reconhecimento é a manifestação expressa de direta vontade, em que é feita a manifestação clara da paternidade perante juiz, não sendo necessário ser o juiz competente, uma vez que esse irá lavrar o termo e encaminhar ao juiz competente de registro público, para que seja averbado no registro do nascimento do filho, como aponta o julgado do Recurso Especial nº 119.824/PR:

**REGISTRO CIVIL. RETIFICAÇÃO DO ASSENTO DE NASCIMENTO PARA INCLUIR-SE O NOME DO GENITOR. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA E DIRETA PERANTE O JUIZ EM PRECEDENTE AÇÃO DE ALIMENTOS. ART. 1º, IV, COMBINADO COM O ART. 8º DA LEI Nº 8.560, DE 29.12.1992.**

- Cabível a retificação do assento de nascimento para incluir-se o nome do pai, quando havida a manifestação expressa e direta deste, perante o Juiz, reconhecendo a paternidade, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém. Aplicação dos arts. 1º, IV, e 8º da Lei nº 8.560/92.

Recurso especial conhecido e provido. (BRASIL, 2002c)

No caso da responsabilidade de filhos não se elencar em nenhuma das hipóteses de reconhecimento voluntário do art. 1º da Lei 8.560/92 (BRASIL, 1992), resta o reconhecimento da paternidade judicial, definido como reconhecimento involuntário ou forçado, sendo possível mediante sentença judicial proferida em ação de investigação de paternidade, tópico a ser destrinchado a seguir.

### **3.1. Reconhecimento Judicial**

Com a ampliação do conceito de família, possibilitada com a Constituição Federal de 1988 e outras leis advindas, a discriminação de filiação foi proibida, e desse modo, foi necessária criação de meios para reconhecimento judicial. Nesse reconhecimento forçado, de caráter pessoal, apenas o filho pode demandar o estado de filiação, assim reforça João Baptista Villela:

Cabe a todos o direito de investigar sua paternidade? Sim, a todos. A todos que não tenham pais, evidentemente. É intuitivo que a lei não iria atribuir um direito de obter a quem já tenha ou a quem já obteve. O transparente e contínuo processo histórico de equalização dos direitos entre os filhos e, mais que tudo, o velho e frequentemente esquecido bom senso não deixam dúvida quanto às intenções da Constituição. Ela quis igualar elevando os menos favorecidos ao patamar dos mais favorecidos. E não percorrendo o caminho contrário, ou seja, rebaixando os mais favorecidos ao ponto em que estavam os menos favorecidos (VILLELA, 1999, p. 130).

Mesmo a paternidade forçada ter caráter pessoal, pode ser realizada por manifestação do Ministério Público, quando em registro oficial, a mãe indicar o suposto pai, que é notificado e não se manifesta por trinta dias ou nega a paternidade, de acordo com o §4º do art. 2º da Lei 8.560/92 (BRASIL, 1992).

#### **3.1.1. Reconhecimento via Ação de Investigação da Paternidade**

A Ação de Investigação da Paternidade não tem mais a finalidade de atribuir a paternidade ao genitor biológico, não sendo um elemento determinando. A investigação propriamente dita é para averiguação do estado de filiação, considerando a convivência familiar, a estabilidade das

relações afetivas de pais e filhos, como dispõe o art. 1.606 do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002a), em conjunto ao art. 27 do ECA (BRASIL, 1990b).

Não se deve confundir com a investigação de paternidade para impugnar a paternidade registrada, para atribuir outra em seu lugar. Para essa finalidade, cabe a invalidação do registro civil, já que não se pode haver duas paternidades reconhecidas, a registrada e a judicialmente reconhecida.

A legitimidade para propor a ação é exclusiva do filho, ou de seu representante legal, mas a contestação pode ser realizada por qualquer pessoa que tenha interesse, ou seja, aqueles que podem vir a ser afetados pela decisão judicial, como o genitor registrado, o genitor biológico, o genitor socioafetivo, o cônjuge ou companheiro do suposto genitor e os herdeiros deste. A legitimidade extraordinária é atribuída ao Ministério Público, quando o suposto pai a ser indicado no registro não se manifestar ou negar a paternidade.

Nessa situação, quando o suposto pai é intimado na ação judicial de paternidade, e ele se recusar a realizar o do exame de DNA, haverá presunção da paternidade em conjunto ao contexto probatório, descrito no art. 2º-A, §2º da Lei 8.560/92 (BRASIL, 1992). Ou seja, na situação de não haver provas, a recusa do exame de DNA não é suficiente para confirmação da paternidade. Mas o exame de DNA é apenas uma confirmação ou não do vínculo genético do pai e o filho, ou entre o doador anônimo de sêmen.

É possível a investigação de paternidade socioafetiva, desde que verificada a posse do estado do filho, ou seja, na relação socioafetiva, sendo um meio de prova para convencer o juiz da paternidade decorrente da socioafetividade, como consolida o Superior Tribunal de Justiça em seu Recurso Especial nº 1.189.663/RS (BRASIL, 2011), de relatoria da Dra. Nancy Andrichi. Desta forma, o reconhecimento de qualquer tipo de filiação é um direito inerente a qualquer ser humano, se baseando principalmente no art. 27 do ECA (BRASIL, 1990b), onde prevê que o reconhecimento de filiação é um direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, sendo realizada sem qualquer restrição.

#### **4. A desconstituição da paternidade**

A filiação socioafetiva, como já exposto anteriormente, confere diversas formas, como pela “posse de estado de filho”, por meio da adoção e outras alternativas. No que tange a filiação pela adoção de filho, o reconhecimento da filiação é consumado no momento da adoção, figurando-se a consolidação da filiação. Já na filiação de posse de estado de filho, o reconhecimento se dá principalmente pela afetividade, resultando nos mesmos direitos e efeitos de qualquer vínculo de filiação.

É nítido que a paternidade socioafetiva consolidada não pode se desfazer apenas com a intervenção jurídica, sem a análise da respectiva situação, perante o valor mais importante nessa relação paterno-filial, sendo o melhor interesse da criança ou adolescente, observando sua integridade física e psicológica. É imprescindível observar que o conflito de desconstituição de filiação, mesmo afetando a genitora, afetará, principalmente, o filho envolvido, uma vez que esse enfrentará uma proteção constitucional que lhe foi conferida.

Usualmente, a vontade de desconstituição da paternidade se dá pelo rompimento de vínculo amoroso entre o pai e a genitora, com o objetivo de se desfazer do relacionamento familiar e afastar suas obrigações e responsabilidades de estado de pai. Com essa realidade, é de entendimento comum dos Tribunais a impossibilidade da desconstituição de paternidade, conforme o Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.383408/RS:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C ANULATÓRIA DE REGISTRO DE NASCIMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. RELAÇÃO SOCIOAFETIVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO: ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 1.604 e 1.609 do Código Civil.

1. Ação negatória de paternidade, ajuizada em fevereiro de 2006. Recurso especial concluso ao Gabinete em 26.11.2012.
2. Discussão relativa à nulidade do registro de nascimento em razão de vício de consentimento, diante da demonstração da ausência de vínculo genético entre as partes.
3. A regra inserta no caput do art. 1.609 do CC-02 tem por escopo a proteção da criança registrada, evitando que seu estado de filiação fique à mercê da volatilidade dos relacionamentos amorosos. Por tal razão, o art. 1.604 do mesmo diploma legal permite a alteração do assento de nascimento excepcionalmente nos casos de comprovado erro ou falsidade do registro.
4. Para que fique caracterizado o erro, é necessária a prova do engano não intencional na manifestação da vontade de registrar.
5. Inexiste meio de desfazer um ato levado a efeito com perfeita demonstração da vontade daquele que, um dia declarou perante a sociedade, em ato solene e de

reconhecimento público, ser pai da criança, valendo-se, para tanto, da verdade socialmente construída com base no afeto, demonstrando, dessa forma, a efetiva existência de vínculo familiar.

6. Permitir a desconstituição de reconhecimento de paternidade amparado em relação de afeto teria o condão de extirpar da criança preponderante fator de construção de sua identidade e de definição de sua personalidade. E a identidade dessa pessoa, resgatada pelo afeto, não pode ficar à deriva em face das incertezas, instabilidades ou até mesmo interesses meramente patrimoniais de terceiros submersos em conflitos familiares.

7. Recurso especial desprovido. (BRASIL, 2014).

Ou seja, a mera declaração que o relacionamento, entre o pai socioafetivo e a genitora, tenha sido curto e instável, não enseja na desconstituição de paternidade, alegando a presunção do erro de consentimento. Novamente, importante salientar o melhor interesse da criança, que diante da situação do afastamento dos pais, sofrerá consequências na sua vida pessoal, principalmente no seu desenvolvimento.

Não obstante, não há uma impossibilidade absoluta de desconstituição da paternidade, sendo uma discussão pertinente presente na jurisprudência, devendo observar caso a caso, uma vez que não há uma ação específica para atestar a desconstituição, sem a análise cirúrgica do fato.

#### **4.1. Hipóteses legais da possibilidade de desconstituição da paternidade e suas Ações Específicas**

A possibilidade da desconstituição da paternidade, diante do reconhecimento do filho não matrimonial, é considerada irrevogável, já que a tutela jurídica do perfilhado adquire o direito subjetivo inviolável, como prevê o art. 27 do Estatuto da Criança e Adolescente (BRASIL, 1990b), entendendo que a filiação é um direito personalíssimo, indisponível e imprescritível. Assim, era considerado que o genitor ou o pai socioafetivo não poderia, em nenhuma hipótese, impugnar o reconhecimento de paternidade.

Contudo, a doutrina e a jurisprudência, com a diversificação de conceito de família, principalmente pela sua desconstrução acerca dos ideais arcaicos acreditados antes da Constituição de 1988 (BRASIL, 1988) e Leis advindas posteriormente, têm entendido que há uma legitimidade para invalidação do registro de nascimento, e assim, na desconstituição da paternidade.

A paternidade socioafetiva se concretiza com alguns requisitos, sendo necessários a existência do afeto, a convivência de duração razoável e o tratamento recíproco paterno-filial. Observando a ausência desses pressupostos entre a criança e o pai não biológico, e diante do registro de nascimento ou convívio entre eles por um curto espaço de tempo, não podem ser aspectos definitivos para a impossibilidade da desconstituição da paternidade socioafetiva.

Ainda, deve observar os princípios basilares para uma ação específica para revogação da paternidade, como o Princípio da Instrumentalidade do processo, tendo em vista que o processo tem o objetivo de tutelar um direito material. Esse processo deve incidir o princípio da Efetividade, em que deve dar a quem tenha razão do direito a quem é devido. Ainda, destaca-se o Princípio do Acesso à Justiça, devendo o legislador desenvolver procedimentos que protejam adequadamente e tempestivamente todos os direitos. E por último, o Princípio da Adequação e da Adaptabilidade Processual, perante as necessidades do direito material. Ou seja, para a revogação da paternidade, o processo deve cumprir sua instrumentalidade para tutelar o direito pleiteado, com devida efetividade para que tenha efeitos ao pleiteado. E como todos têm o direito de acesso à justiça, o legislador deve garantir esse acesso com recursos judiciais, respeitando a adequação e adaptabilidade de cada caso específico.

A possibilidade da desconstituição surge com o advento do art. 1.604 do Código Civil, entendendo que não se pode vindicar estado contrário ao resultado do registro de nascimento, salvo provando-se o erro ou falsidade de registro. Acoplada à teoria dos fatos jurídicos, em que há a possibilidade de revogação da filiação socioafetiva, uma vez que a filiação é um ato jurídico, e que não havendo o vínculo de filiação, não há ato jurídico

#### **4.1.1. Ações Específicas para a Desconstituição da Paternidade Socioafetiva e o Entendimento dos Tribunais Superiores**

O Poder Judiciário carece de legislação específica sobre a filiação socioafetiva, causando um desamparo em face das divergências e conflitos entre os julgados, deixando a sociedade dependente da ação judicial para adequar as decisões do respectivo caso.

As ações para a revogação da paternidade socioafetiva, normalmente são propostas por uma Ação Negatória de Paternidade interposta pelo suposto pai, visando a extinção da relação

jurídica de filiação entre o pai e o filho. Não somente, há a Ação Anulatória de Reconhecimento de Filiação Legítima, proposto por legítimos interessados, cumulado pelo pedido de realização de exame de DNA, para iniciar uma ação investigativa.

Um dos fundamentos para a Ação de Desconstituição da Paternidade se dá pela nulidade por erro, pelo vício do erro, uma vez que os atos e negócios jurídicos são passíveis de anulabilidade perante os defeitos jurídicos, as quais sejam o erro, a coação, o dolo, a fraude e a simulação. Sendo assim, o reconhecimento de filhos, sendo um ato jurídico, é suscetível de invalidação, caso observe algum defeito jurídico.

Quando há um erro, um vício de consentimento, é possível o pleito de desconstituição da paternidade, quando há um dolo por parte da mãe, quem engana o suposto pai, ferindo a construção de afetividade, induzido ao erro, como entende o STJ no Recurso Especial 1.930.823/PR, em caso recente:

**RECURSO ESPECIAL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PAI REGISTRAL INDUZIDO A ERRO. AUSÊNCIA DE AFETIVIDADE ESTABELECIDADA ENTRE PAI E FILHO REGISTRAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

1. A controvérsia cinge-se em definir a possibilidade de anulação do registro de paternidade em virtude da ocorrência de erro de consentimento e da inexistência de relação socioafetiva entre o menor e o pai registral.
2. É possível a desconstituição do registro quando a paternidade registral, em desacordo com a verdade biológica, é efetuada e declarada por indivíduo que acredita, realmente, ser o pai biológico desta (incidindo, portanto, em erro), sem estabelecer vínculo de afetividade com a infante.
3. Não se pode obrigar o pai registral, induzido a erro substancial, a manter uma relação de afeto, igualmente calcada no vício de consentimento originário, impondo-lhe os deveres daí advindos, sem que, voluntária e conscientemente, o queira. A filiação socioafetiva pressupõe a vontade e a voluntariedade do apontado pai de ser assim reconhecido juridicamente, circunstância, inequivocamente, ausente na hipótese dos autos.
4. O singelo argumento de que o relacionamento amoroso do pai registral e da genitora da criança tenha sido curto e instável não configura uma presunção de que o reconhecimento da paternidade foi despojado de erro de consentimento.
5. Recurso especial provido. (BRASIL, 2021b)

Cláudia Fonseca (2002, p. 46) argumenta que “muitos dos que invocam o direito da criança conhecer suas origens alegam, também, que não seria adequado a criança conviver com o que denominam de ‘mentira’ sobre sua filiação”.

Assim, entende-se que, obrigar o pai registral a manter uma relação, e esse assumir os encargos de uma filiação fictícia pode aflorar sentimentos conflituosos entre o pai e o filho, podendo proporcionar um prejuízo maior à criança.

No mesmo sentido, foi consolidado pelo STJ que para a desconstituição da paternidade, deve haver dois requisitos, as quais sejam a prova de que o pai foi induzido ao erro e a inexistência da socioafetividade entre o pai e filho, conforme o julgado recente do REsp nº 1.184.330/SP, do mesmo tribunal superior:

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. RELAÇÃO SOCIOAFETIVA. EXISTÊNCIA. JULGAMENTO: CPC/2015.

1. Ação negatória de paternidade cumulada com anulação de registro de nascimento ajuizada em 02/09/2017, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 01/03/2019 e atribuído ao gabinete em 31/05/2019.
2. O propósito recursal é definir se é possível a declaração de nulidade do registro de nascimento do menor em razão de alegada ocorrência de erro e de ausência de vínculo biológico com o registrado.
3. O art. 1604 do CC/02 dispõe que "ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro". Vale dizer, não é possível negar a paternidade registral, salvo se consistentes as provas do erro ou da falsidade.
4. Esta Corte consolidou orientação no sentido de que para ser possível a anulação do registro de nascimento, é imprescindível a presença de dois requisitos, a saber: (i) prova robusta no sentido de que o pai foi de fato induzido a erro, ou ainda, que tenha sido coagido a tanto e (ii) inexistência de relação socioafetiva entre pai e filho. Assim, a divergência entre a paternidade biológica e a declarada no registro de nascimento não é apta, por si só, para anular o registro. Precedentes.
5. Na hipótese, apesar da inexistência de vínculo biológico entre a criança e o pai registral, o recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de erro ou de outra espécie de vício de consentimento a justificar a retificação do registro de nascimento do menor. Ademais, o quadro fático-probatório destacado pelo Tribunal local revela a existência de nítida



relação socioafetiva entre o recorrente e a criança. Nesse cenário, permitir a desconstituição do reconhecimento de paternidade amparado em relação de afeto teria o condão de extirpar da criança preponderante fator de construção de sua identidade e de definição de sua personalidade.

6. Recurso especial conhecido e desprovido. (BRASIL, 2021a).

Ou seja, como no Recurso Especial demonstra, mesmo com a inexistência da consanguinidade entre o pai e o filho, não foi possível comprovar a existência de vício de consentimento no registro da criança, e ademais, compreendeu-se a existência de vínculo socioafetivo. Portanto, o desfazimento desse vínculo prejudicaria a construção da sua identidade e personalidade, como entende a relatoria Ministra Nancy Andrighi.

Em outro Recurso Especial, de mesma relatoria da Ministra Nancy Andrighi, entendeu que é possível a desconstituição da paternidade mesmo configurada relação socioafetiva entre o suposto pai e os filhos, diante do erro substancial no registro civil, descoberto posteriormente com o exame do DNA. Contudo, nesse caso em particular, após a descoberta da negativa do vínculo biológico, logo em seguida o vínculo afetivo foi rompido abruptamente, conforme o REsp 1.741.849/SP:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE CUMULADA COM EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. ERRO SUBSTANCIAL NO REGISTRO CIVIL CONFIGURADO. FILHOS CONCEBIDOS NA CONSTÂNCIA DE VÍNCULO CONJUGAL COM POSTERIOR DESCOBERTA, POR EXAME DE DNA, DA AUSÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO EM RELAÇÃO AOS FILHOS. PRESUNÇÃO DE ERRO QUANDO AUSENTE DÚVIDA SÉRIA OU RAZOÁVEL ACERCA DO DESCONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO GENÉTICO. ERRO SUBSTANCIAL NO REGISTRO CIVIL QUE NÃO EXCLUI A NECESSIDADE DE INVESTIGAÇÃO DOS VÍNCULOS SOCIOAFETIVOS. LONGA CONVIVÊNCIA ENTRE PAIS E FILHOS QUE DEVE SER SOPESADA COM A SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE SOCIOAFETIVA POR LONGO PERÍODO, EM DECORRÊNCIA DO ROMPIMENTO ABRUPTO E DEFINITIVO DA RELAÇÃO PATERNO-FILIAL. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA FICCIONAL DE PARTE A PARTE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ADERÊNCIA DAS RELAÇÕES JURÍDICAS ÀS RELAÇÕES HUMANAS E SOCIAIS.

1- Ação proposta em 30/10/2013. Recurso especial interposto em 22/09/2016 e atribuído à Relatora em 21/05/2018.

2- O propósito recursal é definir se o genitor biológico foi induzido em erro ao tempo do registro civil de sua prole e se, a despeito da configuração da relação

paterno-filial socioafetiva por longo período, é admissível o desfazimento do vínculo registral na hipótese de ruptura superveniente dos vínculos afetivos.

3- É admissível presumir que os filhos concebidos na constância de um vínculo conjugal estável foram registrados pelo genitor convicto de que realmente existiria vínculo de natureza genética com a prole e, portanto, em situação de erro substancial, especialmente na hipótese em que não se suscitam dúvidas sérias ou razoáveis acerca do desconhecimento da inexistência de relação biológica pelo genitor ao tempo da realização do registro civil.

4- Mesmo quando configurado o erro substancial no registro civil, é relevante investigar a eventual existência de vínculos socioafetivos entre o genitor e a prole, na medida em que a inexistência de vínculo paterno-filial de natureza biológica deve, por vezes, ceder à existência de vínculo paterno-filial de índole socioafetiva. Precedente.

5- Hipótese em que, conquanto tenha havido um longo período de convivência e de relação filial socioafetiva entre as partes, é incontroverso o fato de que, após a realização do exame de DNA, todos os laços mantidos entre pai registral e filhas foram abrupta e definitivamente rompidos, situação que igualmente se mantém pelo longo período de mais de 06 anos, situação em que a manutenção da paternidade registral com todos os seus consectários legais (alimentos, dever de cuidado, criação e educação, guarda, representação judicial ou extrajudicial, etc.) seria um ato unicamente ficcional diante da realidade.

6- Recurso especial conhecido e provido. (BRASIL, 2020)

No caso exposto, mesmo havendo um vínculo afetivo inicial, entre o pai e as filhas, após a comprovação da inexistência do vínculo genético, a relação paterno-filial não foi mantida. Nesse sentido, pode-se entender que a manutenção da paternidade registral, com todos seus deveres prestados, como o dever prestar alimentos, o dever de cuidado, dever de oferecer educação, guarda e entre outros, seria um ato ficcional perante a ausência do vínculo socioafetivo entre as partes.

Christiano Cassettari (2017, p. 51) entende que “se não há reciprocidade, como iremos estabelecer uma parentalidade que não estará, nunca mais, calcada no afeto? Entendemos ser um verdadeiro absurdo a imposição de uma parentalidade se não há mais afeto entre pais e filhos”.

No entanto, no que tange na existência de vínculo de afetividade, ainda se discute se é necessário a ausência do afeto para a desconstituição da paternidade por erro, já que a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 2015, deu provimento ao recurso, o qual tramitou em segredo de justiça, permitindo a alteração do registro de nascimento da criança a quem o pai acreditava ser o genitor. A desconstituição foi autorizada pelo vício de consentimento, em que foi descoberto, após 5 anos de relação entre o pai e a criança, que o pai não era o genitor após realizar exame de DNA. No caso em tela, o suposto pai e a genitora conviviam em união estável, e no

momento do nascimento do filho, acreditou-se que a criança era filho biológico, dando seguimento no registro pai na certidão de nascimento (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2015). Nesse caso em específico, o Relator Marco Aurélio Bellizze entendeu que se o pai soubesse da verdade sobre a inexistência do vínculo biológico ante o filho, não teria registrado a criança em seu nome, não havendo o que se falar sobre a obrigação do pai registral, induzido ao erro substancial, em manter a relação de afeto, uma vez que se houvesse o conhecimento.

Ainda, interessante observar um julgado excepcional acerca da indenização de danos materiais ao suposto pai, quem acreditou na falsa paternidade alegada pela genitora, enquanto em união estável do casal, conforme o julgado REsp nº 922.462/SP:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALIMENTOS. IRREPETIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE FIDELIDADE. OMISSÃO SOBRE A VERDADEIRA PATERNIDADE BIOLÓGICA DE FILHO NASCIDO NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. DOR MORAL CONFIGURADA. REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO.

1. Os alimentos pagos a menor para prover as condições de sua subsistência são irrepetíveis.
2. O elo de afetividade determinante para a assunção voluntária da paternidade presumidamente legítima pelo nascimento de criança na constância do casamento não invalida a relação construída com o pai socioafetivo ao longo do período de convivência.
3. O dever de fidelidade recíproca dos cônjuges é atributo básico do casamento e não se estende ao cúmplice de traição a quem não pode ser imputado o fracasso da sociedade conjugal por falta de previsão legal.
4. O cônjuge que deliberadamente omite a verdadeira paternidade biológica do filho gerado na constância do casamento viola o dever de boa-fé, ferindo a dignidade do companheiro (honra subjetiva) induzido a erro acerca de relevantíssimo aspecto da vida que é o exercício da paternidade, verdadeiro projeto de vida.
5. A família é o centro de preservação da pessoa e base mestra da sociedade (art. 226 CF/88) devendo-se preservar no seu âmago a intimidade, a reputação e a autoestima dos seus membros.
6. Impõe-se a redução do valor fixado a título de danos morais por representar solução coerente com o sistema.
7. Recurso especial do autor desprovido; recurso especial da primeira corre parcialmente provido e do segundo correu provido para julgar improcedente o pedido de sua condenação, arcando o autor, neste caso, com as despesas processuais e honorários advocatícios. (BRASIL, 2013).

Desse julgado, nota-se que, mesmo sendo determinado o pagamento de danos morais ao suposto pai, não houve a revogação da paternidade, na medida em que a declaração voluntária da paternidade não invalida a relação socioafetiva que fora construída. Assim, o melhor interesse da criança foi observado, mantendo o registro da paternidade, mas em conjunto, o direito do pai também foi observado, diante da omissão da genitora sobre a verdadeira paternidade biológica, impondo-se danos morais na tentativa de suprir os danos causados.

Adentrando em outro escopo, há casos em que o próprio filho requer a desconstituição da paternidade socioafetiva, por inexistir tanto o laço genético, quanto o laço afetivo (CASSETTARI, 2017). Ou casos que o filho deseja buscar o pai biológico, desejando a anulação de seu registro de nascimento (MONTEIRO, 2009). Nos casos em que o filho busca a extinguir o vínculo, normalmente se encontra em situações de adoção, como é exposto no seguinte Recurso Especial nº 833.712/RS, também de relatoria da Ministra Nancy Andrighi:

Direito civil. Família. Recurso especial. Ação de investigação de paternidade e maternidade. Vínculo biológico. Vínculo sócio-afetivo. Peculiaridades.

- A adoção à brasileira, inserida no contexto de filiação sócio-afetiva, caracteriza-se pelo reconhecimento voluntário da maternidade/paternidade, na qual, fugindo das exigências legais pertinentes ao procedimento de adoção, o casal (ou apenas um dos cônjuges/companheiros) simplesmente registra a criança como sua filha, sem as cautelas judiciais impostas pelo Estado, necessárias à proteção especial que deve recair sobre os interesses do menor.

- O reconhecimento do estado de filiação constitui direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado sem qualquer restrição, em face dos pais ou seus herdeiros.

- O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, inc. III, da CF/88, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, traz em seu bojo o direito à identidade biológica e pessoal.

- Caracteriza violação ao princípio da dignidade da pessoa humana cercear o direito de conhecimento da origem genética, respeitando-se, por conseguinte, a necessidade psicológica de se conhecer a verdade biológica.

- A investigante não pode ser penalizada pela conduta irrefletida dos pais biológicos, tampouco pela omissão dos pais registrais, apenas sanada, na hipótese, quando aquela já contava com 50 anos de idade. Não se pode, portanto, corroborar a ilicitude perpetrada, tanto pelos pais que registraram a investigante, como pelos pais que a conceberam e não quiseram ou não puderam dar-lhe o alento e o amparo decorrentes dos laços de sangue conjugados aos de afeto.

- Dessa forma, conquanto tenha a investigante sido acolhida em lar adotivo e usufruído de uma relação sócio-afetiva, nada lhe retira o direito, em havendo sua insurgência ao tomar conhecimento de sua real história, de ter acesso à sua verdade biológica que lhe foi usurpada, desde o nascimento até a idade madura.

Presente o dissenso, portanto, prevalecerá o direito ao reconhecimento do vínculo biológico.

- Nas questões em que presente a dissociação entre os vínculos familiares biológico e sócio-afetivo, nas quais seja o Poder Judiciário chamado a se posicionar, deve o julgador, ao decidir, atentar de forma acurada para as peculiaridades do processo, cujos desdobramentos devem pautar as decisões. Recurso especial provido. (BRASIL, 2007)

Em muitos casos, como exposto anteriormente, o vínculo socioafetivo prevalece sobre o vínculo biológico, tendo em vista a importância do convívio e a relação afetiva entre o pai e filho, sendo filiação de posse de estado de filho ou mediante a adoção. Contudo, mesmo diante de uma situação que o pai registra o filho sabendo que não há vínculo genético, e que a criança tenha usufruído da relação socioafetiva com seu pai adotante, com o dever de cuidado, de alimentos, de educação e outros aspectos presentes, o filho adotado tem seu direito assegurado para conhecer sua história biológica, e se assim desejar, desconstituir a paternidade e alteração no seu registro de nascimento.

Nesse diapasão, o relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, na Terceira Turma do STJ julgou o Recurso Especial 1.417.598/CE:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL E ALIMENTOS PROVISIONAIS. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECESSO FORENSE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO. INTEMPESTIVIDADE. PRETENSÃO DE REVISÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7/STJ. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE. VÍNCULO SOCIOAFETIVO. INTENÇÃO LIVRE E CONSCIENTE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSENTIMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7/STJ. RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA E DA CORRESPONDENTE ALTERAÇÃO REGISTRAL.

1. Ação de investigação de paternidade cumulada com anulação de registro civil e alimentos provisionais movida pelos filhos contra o pai biológico.
2. Reconhecimento pelo tribunal de origem da paternidade biológica, mas sem a alteração registral correspondente.
3. Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.

4. O Tribunal de origem, ao analisar os requisitos de admissibilidade da exceção de suspeição, concluiu que o recurso interposto era intempestivo. Revolver esse entendimento, demandaria reexame do contexto fático probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme o disposto na Súmula n.º 7/STJ.
5. "Não há que se falar em erro ou falsidade se o registro de nascimento de filho não biológico efetivou-se em decorrência do reconhecimento de paternidade, via escritura pública, de forma espontânea, quando inteirado o pretense pai de que o menor não era seu filho; porém, materializa-se sua vontade, em condições normais de discernimento, movido pelo vínculo socioafetivo e sentimento de nobreza."(REsp 709.608/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 23/11/2009).
6. "No contexto da chamada "adoção à brasileira", quando é o filho quem busca a paternidade biológica, não se lhe pode negar esse direito com fundamento na filiação socioafetiva desenvolvida com o pai registral, sobretudo quando este não contesta o pedido." (REsp 1256025/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 19/03/2014).
7. Restabelecimento dos comandos da sentença, determinando-se a alteração registral.
8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (BRASIL, 2015)

Na mesma perspectiva, Rolf Madaleno (2022, p. 586) interpreta, “Entretanto, pode querer conhecer seus ascendentes genéticos, apenas reconhecer sua ascendência familiar. O direito de conhecer a própria origem consiste em investigar e determinar a paternidade ou a maternidade biológica que não corresponde à real, eis que outra pessoa cumpre de modo irrevogável as funções parentais [...]”. Assim, o melhor interesse da criança ou adolescente é observado, garantindo o direito de escolha da criança para decidir na inclusão do pai em seu registro de nascimento.

## **5. Efeitos da Desconstituição da Paternidade Socioafetiva**

Os efeitos jurídicos acerca da desconstituição da paternidade são claros, sendo a extinção da filiação paternal com o filho, não havendo a obrigação por parte do pai a assistir, educar e criar a criança, e, encerra-se o direito sucessório e de alimentos. Ainda, como entende Rolf Madaleno (2022, p. 586) “outras implicações pertinentes à personalidade, como o direito ao uso do nome da família de origem e o estabelecimento de novos vínculos parentais, ou seja, é o direito à vida familiar; e existe o direito ao reconhecimento da ascendência genética com matiz constitucional”.

Em um primeiro momento, a desconstituição da paternidade pode aparentar possuir apenas efeitos negativos ao filho. Todavia, a decisão da sua revogação deve observar o melhor interesse da criança, diante da sua oportunidade em criar laços verdadeiros de afetividade, que

contribuam para a formação da sua identidade e personalidade, não fundada em uma filiação obrigatória, entre um pai e o filho que não queiram conviver entre si, como entende Katia Regina Maciel (INSTITUTO BRASILEIRO DA FAMÍLIA, 2015).

Desse modo, não se deve observar apenas o interesse do pai que deseja a extinção da relação paterno-filial, e sim, analisar o melhor interesse da criança cumulado com os fatos e direitos do pai socioafetivo. Por outro lado, não se deve eliminar os direitos do pai, como por exemplo, no julgado demonstrado anteriormente sobre o direito de danos materiais que o suposto pai.

## **6. Considerações Finais**

O conceito de família sofreu inúmeras mudanças sociais, principalmente pelas alterações realizadas pela Constituição de 1988 e seus princípios norteadores. Em primeiro momento, havia uma discriminação entre os filhos, classificando-os entre legítimos e ilegítimos. Quando foi compreendido pela sociedade as inúmeras formas de como famílias poderiam se constituir, principalmente pela ausência da consanguinidade, abrangeu-se o entendimento de filiações socioafetivas, seja por meio de adoção, pelo filho “no estado de posse”, pela inseminação artificial. Com esses alcances e a ausência e legislação, formaram direitos e obrigações que ficaram desamparadas.

Como a filiação socioafetiva ainda não possui uma legislação específica, a sociedade depende do Poder Judiciário para conseguir satisfazer seus direitos e desejos, dada a situação que se encontra. Mesmo que as definições de filiação registral e biológica serem as filiações originárias, deve-se conhecer a importância das demais filiações, mencionadas no presente artigo, como a Filiação Socioafetiva, a qual inclui a filiação de “posse de estado de filho”, e a Filiação Socioafetiva através da adoção à brasileira.

E em conjunto às definições de filiação, o reconhecimento de paternidade também tem sua importância, já que o reconhecimento é um ato jurídico que impetra direitos e obrigações, e principalmente, efeitos pessoais e sociais que atingem todos os envolvidos na questão. E com esse conhecimento, diante da ausência de legislação especial para cada tipo de filiação, é possível analisar cada caso concreto para decidir sobre, observando todos os direitos de todas as partes envolvidas, tanto o pai biológico, o pai socioafetivo, e o filho em questão.

No escopo do princípio constitucional e fundamental de acesso à justiça, todos brasileiros têm o direito de pleitear algum direito ao Poder Judiciário. Sendo assim, é natural que o pai, por um vício de consentimento, queira revogar sua paternidade diante da criança, interpondo uma ação negatória de paternidade para satisfazê-lo. Contudo, deve considerar o protagonismo principal da criança e adolescente em face da lide, já que são pessoas que estão em constante desenvolvimento, tanto da sua personalidade, quanto de sua identidade. Assim, suas garantias são maiores, as quais visam sua integridade psíquica, devendo prevalecer o interesse do filho sobre o interesse dos pais.

No mesmo sentido, há a possibilidade de o próprio filho desejar a revogação da paternidade, por inúmeros motivos, como a falta de afetividade, ou até a sua pretensão em descobrir o pai biológico, para alteração do registro de nascimento. E nesses casos, mesmo que não haja aceitação pelo pai, por haver um vínculo socioafetivo, deve conservar o melhor interesse da criança, interesse que sempre foi o mais essencial.

A desconstituição da paternidade é uma questão pertinente, que se deve analisar as peculiaridades de cada situação distinta, não havendo uma norma geral, mas entendimentos e jurisprudências que podem ser mitigadas, flexibilizadas, de acordo com cada caso e suas peculiaridades, a fim de que pessoas de má-fé não sejam beneficiadas, e pessoas com boa-fé não sejam prejudicadas, pela omissão das leis ou o conflito entre as decisões dos tribunais, já que não há um entendimento uniforme na jurisprudência.



## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Federal. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 30 de outubro de 2022.

BRASIL. **Decreto nº 3.087**, de 21 de junho de 1999. Promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993. Brasília, 21 de junho de 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3087.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm)>. Acesso em 30 de outubro de 2022.

BRASIL. **Decreto nº 99.710**, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, 21 de novembro de 1990a. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm)>. Acesso em 30 de outubro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002a.

BRASIL. **Lei nº 12.004**, de 29 de julho de 2002. Altera a Lei no 8.560, de 29 de dezembro de 1992, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. Brasília, 29 de julho de 2022b. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12004.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12004.htm)>. Acesso em 30 de outubro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.010**, de 3 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943; e dá outras providências. Brasília, 3 de agosto de 2009. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm#:~:text=Art.,da%20Crian%C3%A7a%20e%20do%20Adolescente.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm#:~:text=Art.,da%20Crian%C3%A7a%20e%20do%20Adolescente.)>. Acesso em 30 de outubro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 4.737**, de 24 de setembro de 1942. Dispõe sobre o reconhecimento de filhos naturais. Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1942. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/1937-1946/De14737.htm#:~:text=Art.,regovadas%20as%20disposi%C3%A7%C3%B5es%20em%20con%C3%A9rio.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/De14737.htm#:~:text=Art.,regovadas%20as%20disposi%C3%A7%C3%B5es%20em%20con%C3%A9rio.)>. Acesso em 30 de outubro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.515**, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Brasília, 26 de dezembro de 1977. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6515.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm)>. Acesso em 30 de outubro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 7.250**, de 14 de novembro de 1984. Acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949, que dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos. Brasília, 14 de novembro de 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1980-1988/17250.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%207.250%2C%20DE%2014,Art.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/17250.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%207.250%2C%20DE%2014,Art.)>. Acesso em 30 de outubro de 2022

BRASIL. **Lei nº 7.841**, de 17 de outubro de 1989. Revoga o art. 358 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil e altera dispositivos da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Brasília, 17 de outubro de 1989. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17841.htm)>. Acesso em 30 de outubro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 13 de julho de 1990b. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>. Acesso em 30 de outubro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.560**, de 29 de dezembro de 1992. Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. Brasília, 29 de dezembro de 1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18560.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18560.htm)>. Acesso em 30 de outubro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 883**, de 21 de outubro de 1949. Dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos. Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1949. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1930-1949/10883.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/10883.htm)>. Acesso em 30 de outubro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª turma). Recurso Especial nº 1.189.663/RS. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: R D. **Relator:** Min. Nancy Andrichi. Brasília, 15 de setembro de 2011. *Lex:* Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª turma). Recurso Especial nº 1.383.408/RS. Recorrente: I D B S e Outro. Recorrido: B B B. **Relator:** Min. Nancy Andrichi. Brasília, 15 de maio de 2014. *Lex:* Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª turma). Recurso Especial nº 1.814.330/SP. Recorrente: A A P. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. **Relator:** Min. Nancy Andrichi. Brasília, 14 de setembro de 2021a. *Lex:* Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª turma). Recurso Especial 1.741.849/SP. Recorrente: P H DA S. Recorrido: D H S. **Relator:** Min. Nancy Andrichi. Brasília, 20 de outubro de 2020. *Lex:* Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª turma). Recurso Especial nº 922.462/SP. Recorrente: A L A P; L A S; F G B. Recorrido: A L A P; L A S; F G B. **Relator:** Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 4 de abril de 2013. *Lex:* Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª turma). Recurso Especial nº 833.712/RS. Recorrente: M G A. Recorrido: N O F. **Relator:** Min. Nancy Andrichi. Brasília, 17 de maio de 2007. *Lex:* Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª turma). Recurso Especial 1.417.598/CE. Recorrente: N S M e outro. Recorrido: F DE A C. **Relator:** Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, 17 de dezembro de 2015. *Lex:* Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª turma). Agravo de Instrumento nº 281.638. Agravante: Banco do Brasil S/A. Agravado: A C MIRANDA COMÉRCIO INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES. Relator: Min. Barros Monteiro. *Lex:* Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Brasília, 12 de março de 2002c. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200000010278&dt\\_publicacao=05/08/2002](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200000010278&dt_publicacao=05/08/2002)>. Acesso em 30 de outubro de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (3ª turma). Recurso Especial nº 1.930.823/PR. Recorrente: J C E S. Recorrido: S DE O E. **Relator:** Min. Marco Aurélio Bellieze. Brasília, 10 de agosto de 2021b. *Lex:* Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 898.060. Recorrente: A/N. Recorrigo: FG. **Relator:** Min. Luiz Fux, 21 de setembro de 2016. *Lex:* Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Brasília, 2016. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>>. Acesso em 30 de outubro de 2022.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva:** efeitos jurídicos. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

FACHIN, Luiz E. **Da paternidade:** relação biológica e afetiva. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

FARIAS, Cristiano C. de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil:** famílias. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

FONSECA, Cláudia. A vingança de Capitu: DNA, escolha e destino na família brasileira contemporânea. *In:* BRUSCHINI, C.; UNBEHAUM, S (Org.). **Gênero, democracia e sociedade brasileira.** Ed. 34. São Paulo: FCC, 2002.

FUJITA, Jorge S. **Filiação.** São Paulo: Atlas, 2011

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA FAMÍLIA. **STJ autoriza desconstituição de paternidade mesmo após cinco anos de convivência.** Belo Horizonte, 3 de março de 2015. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/5557/STJ+autoriza+desconstitui%c3%a7%c3%a3o+de+paternidade+mesmo+ap%c3%b3s+cinco+anos+de+conviv%c3%aancia>>. Acesso em 30 de outubro de 2022.

LÔBO, Paulo L. N. **Direito Civil:** Famílias. Vol. 5, 11. Ed. São Paulo Editora Saraiva, 2022.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 12. ed. São Paulo: Forense, 2022.

MADALENO, Rolf. Paternidade alimentar. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, v. 8, n. 37, p. 133–149, ago./set., 2006.

MONTEIRO, Washington de B.; SILVA, Regina T. da. **Curso de direito civil: direito de família**. Vol. 2, 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

SOUZA, Fernanda H. O. **Mutações sociais, família e parentalidade**. Uma entrevista com Gérard Neyrand. *Revista Psicologia & Sociedade*, [s.l], v. 30, 2018. [s.l].

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Terceira Turma Autoriza Desconstituição de Paternidade mesmo Após Cinco Anos de Convívio**. Brasília, 24 de fevereiro de 2015. Disponível em: <[https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2015/2015-02-24\\_08-00\\_Terceira-Turma-autoriza-desconstituicao-de-paternidade-mesmo-apos-cinco-anos-de-convivio.aspx](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2015/2015-02-24_08-00_Terceira-Turma-autoriza-desconstituicao-de-paternidade-mesmo-apos-cinco-anos-de-convivio.aspx)>. Acesso em 30 de outubro de 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. Vol. 5, 17. ed. São Paulo: Forense, 2022.

VENOSA, Silvo de S. **Direito Civil: Estudo comparado com Código Civil de 1916**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2003

VILLELA, João B. Desbiologização da Paternidade. *In*. JARDIM, Afrânio S. **Revista Forense Comemorativa 100 anos**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

VILLELA, João B. **O modelo constitucional da filiação: Verdade & Superstições**. *Revista Brasileira de Direito de Família*, Belo Horizonte, n. 2, jul./ago./set. 1999

WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as Filiações Biológica e Socioafetiva**. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2003.



## **TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Eu, Victória Lee Park, discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 31870279, período 10, turma D, tendo realizado o TCC com o título: Estudo sobre a Possibilidade de Desconstituição do Vínculo de Paternidade Socioafetividade sob a orientação do(a) Professor(a) Drª. João Ricardo Brandão Aguirre declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 10 de Novembro de 2022.

\_\_\_\_\_  
**Assinatura do discente**